



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10670.001397/2004-50
Recurso nº 134.896 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.282
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Embargante PLANTAR PLANEJAMENTO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE
REFLORESTAMENTO
Interessado PLANTAR PLANEJAMENTO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE
REFLORESTAMENTO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE
OMISSÃO, OBSCURIDADE, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO.**

Consoante o artigo 57 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, somente cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 333 a 340) opostos contra acórdão proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 319 a 327), cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR. RECURSO INTEMPESTIVO.

O Recurso Voluntário é intempestivo tendo em vista que o Aviso de Recebimento foi recebido pelo Recorrente no dia 07/12/2005, porém a propositura do Recurso Voluntário ocorreu apenas no dia 10/01/2006 (terça-feira), sendo que o prazo final encerrou-se no dia 09/01/2006.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Importante destacar do voto proferido pela relatora, Ilustre Conselheira Adriana Giuntini Viana, o seguinte trecho, *verbis*:

(...) no caso em análise, conforme se depreende da observância do Aviso de Recebimento, às fls. 248/248v., este foi recebido pelo contribuinte, ora Recorrente, no dia 07/12/2005 (quarta-feira), porém a propositura do Recurso Voluntário, fls. 249/294, ocorreu apenas no dia 10/01/2006 (terça-feira), sendo que o prazo final encerrou-se no dia 09/01/2006 (segunda-feira) – já que o início do prazo se deu dia 09/12/2005, por conta do dia 08/12/2005 ser feriado na cidade de Belo Horizonte/MG (Dia de Nossa Senhora da Conceição).

*Em face do exposto, é **INTEMPESTIVO** o presente Recurso Voluntário, razão pela qual, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do mesmo.*

O contribuinte, ora embargante, não apontando especificamente, omissão, contradição, dúvida ou obscuridade, aduz que na presente hipótese o carteiro que entrega a sua correspondência incorreu em equívoco, lançando data diferente daquela em que a correspondência foi realmente recebida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

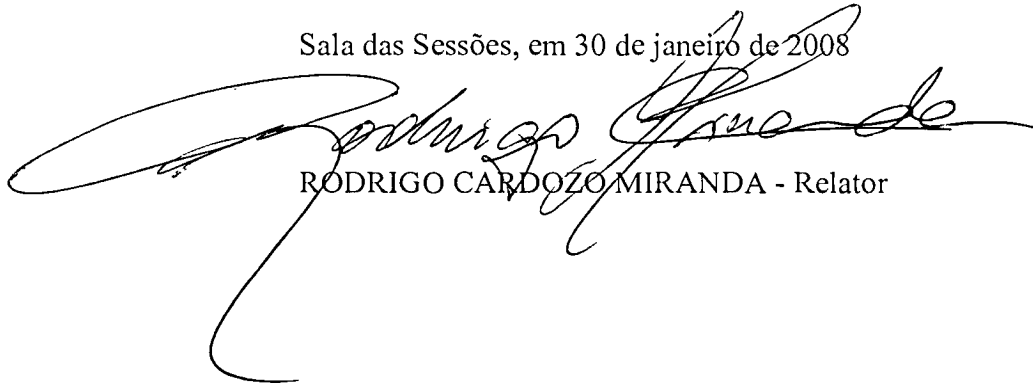
O artigo 57 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes reza o seguinte:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Na presente hipótese, o embargante não apontou ou comprovou a existência de qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Ao revés, se bastou em alegações quanto à tempestividade do seu recurso voluntário que se apresentam completamente estranhas à verificação deste requisito de admissibilidade do recurso.

Por conseguinte, voto no sentido de que os presentes embargos de declaração sejam REJEITADOS.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator